



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001754-69.2012.815.0581**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

**APELANTE** : Paulo Sérgio da Silva Araújo

**ADVOGADO** : Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB: 1.663)

**APELADO** : Município de Marcação

**ADVOGADO** : Antônio Leonardo Gonçalves de Brito Filho (OAB/PB: 20.571)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO RECURSAL. MODALIDADE RECURSAL QUE NÃO POSSUI CABIMENTO TÉCNICO PARA COMBATER A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DE ORIGEM.**

- O Recurso Apelarório só é cabível, segundo a dicção do art. 1.009 do CPC/2015, das decisões sentenciáis.

- Não cabe Apelação da Decisão que declina da competência, em face da ausência, absoluta, de competência do julgador.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Sérgio da Silva Araújo, contra decisão do Juízo da Comarca de Rio Tinto, nos autos de uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de mesmo nome, que declinou da Competência em favor da Justiça Federal.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Os autos revelam, de maneira inequívoca, que o Recorrente busca a

revisão da Decisão interlocutória que declinou da Competência, após a análise pretoriana da causa de pedir e do pedido, tendo concluído que o feito deve ser processado perante a Justiça Federal Comum, considerando que a matéria em disceptação está inclusa dentre aquelas previstas, constitucionalmente, como de Competência daquela Justiça.

As Apelações Cíveis só serão cabíveis das Decisões que possuam carga sentencial, ou seja, aquelas que põe termo a fase de conhecimento judicial, culminando com a Sentença. Esta é a dicção, e interpretação, que se extrai do art. 1.009 do CPC/2015.

Logo, vê-se que o Recorrente utilizou-se de meio recursal incabível para irresignar-se contra a Decisão do Juízo de Primeiro Grau, considerando não tratar-se de Sentença, mas de simples decisão interlocutória.

Conforme é cediço, o perfeito cabimento recursal é pressuposto de admissibilidade dos recursos perante as Cortes de revisão, não devendo serem conhecidos os recursos que inobservarem a norma técnica do adequado cabimento recursal.

*In casu*, o Recorrente utilizou-se do Recurso de Apelação Cível para combater Decisão interlocutória que simplesmente declinou da Competência, sendo, portanto, flagrantemente incabível esta espécie recursal no presente caso.

Diante de todos os fundamentos expostos, com fulcro no art. 1.011, I c/ c art. 932, III do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL.**

Devolvam-se os autos ao Juízo da Comarca de Rio Tinto, para que proceda a sua regular marcha processual.

Intimações necessárias.

João Pessoa, 27 de julho de 2017

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**

**Relator**

